

O Direito Internacional Público e os Direitos Humanos na contemporaneidade: Aspectos gerais, mecanismos de proteção e o caso dos refugiados

International Public Law and Human Rights in contemporary times: General aspects, protection mechanisms and the case of refugees

Derecho Internacional Público y Derechos Humanos en la época contemporánea: Aspectos generales, mecanismos de protección y el caso de los refugiados

Recebido: 25/09/2023 | Revisado: 07/10/2023 | Aceitado: 08/10/2023 | Publicado: 11/10/2023

Esley Porto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9246-8166>
Universidade Estadual da Paraíba, Brasil
E-mail: esleyporto1@hotmail.com

Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4781-9363>
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil
E-mail: rhuanalcantara94@gmail.com

Yuri de Lima Ribeiro

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2795-8633>
Universidade Federal Fluminense, Brasil
E-mail: yurilr@gmail.com

Resumo

O artigo científico em questão aborda o papel do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos na contemporaneidade, com foco na proteção dos refugiados, de modo a explorar o papel dos tratados internacionais na efetivação dos direitos humanos, destacando sua vinculação aos Estados signatários. Dessa forma, a pesquisa visa entender como o Direito Internacional Público e as organizações internacionais atuam na proteção dos direitos humanos na contemporaneidade, especialmente em relação aos refugiados. A pesquisa é justificada pela importância dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial e pela crescente questão dos refugiados em todo o mundo. Também destaca-se a necessidade de o Brasil se envolver em questões globais relacionadas aos direitos humanos. A discussão sobre refugiados é crucial, dada a atual crise na Venezuela e em outros lugares, e fechar os olhos para essa questão pode comprometer as conquistas dos direitos humanos. A metodologia inclui uma abordagem descritiva e qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise de tratados e convenções internacionais. O estudo espera contribuir com o entendimento teórico da temática, uma vez que a proteção dos Direitos Humanos e a acolhida aos refugiados são desafios globais que requerem uma abordagem cooperativa e respeito ao ordenamento jurídico internacional, visando à promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito internacional público; Direitos humanos; Proteção dos refugiados.

Abstract

The scientific article in question addresses the role of Public International Law and Human Rights in contemporary times, focusing on the protection of refugees, in order to explore the role of international treaties in the implementation of human rights, highlighting their connection to signatory States. In this way, the research aims to understand how Public International Law and international organizations act to protect human rights in contemporary times, especially in relation to refugees. The research is justified by the importance of human rights after the Second World War and the growing issue of refugees around the world. The need for Brazil to get involved in global issues related to human rights also stands out. The discussion on refugees is crucial given the current crisis in Venezuela and elsewhere, and turning a blind eye to this issue could compromise human rights gains. The methodology includes a descriptive and qualitative approach, based on bibliographical research and analysis of international treaties and conventions. The study hopes to contribute to the theoretical understanding of the topic, since the protection of Human Rights and the reception of refugees are global challenges that require a cooperative approach and respect for the international legal system, aiming to promote human dignity.

Keywords: Public international law; Human rights; Protection of refugees.

Resumen

El artículo científico en cuestión aborda el papel del Derecho Internacional Público y los Derechos Humanos en la época contemporánea, centrándose en la protección de los refugiados, con el fin de explorar el papel de los tratados internacionales en la implementación de los derechos humanos, destacando su conexión con los Estados firmantes. De esta manera, la investigación pretende comprender cómo el Derecho Internacional Público y los organismos internacionales actúan para proteger los derechos humanos en la época contemporánea, especialmente en relación con los refugiados. La investigación se justifica por la importancia de los derechos humanos después de la Segunda Guerra Mundial y el creciente problema de los refugiados en todo el mundo. Se destaca también la necesidad de que Brasil se involucre en cuestiones globales relacionadas con los derechos humanos. El debate sobre los refugiados es crucial dada la crisis actual en Venezuela y otros lugares, y hacer la vista gorda ante esta cuestión podría comprometer los avances en materia de derechos humanos. La metodología incluye un enfoque descriptivo y cualitativo, basado en la investigación bibliográfica y el análisis de tratados y convenios internacionales. El estudio espera contribuir a la comprensión teórica del tema, ya que la protección de los Derechos Humanos y la acogida de refugiados son desafíos globales que requieren un enfoque cooperativo y el respeto al sistema jurídico internacional, con el objetivo de promover la dignidad humana.

Palabras clave: Derecho internacional público; Derechos humanos; Protección de refugiados.

1. Introdução

Dentre os acontecimentos que marcaram o século XX, a segunda guerra mundial foi um dos episódios que mais interferiu na visão da comunidade internacional e seu modo de lidar com as situações que porventura viessem à tona a partir de então, gerando a emergente necessidade de discutir o amparo ao sujeito, como ser humano.

Nesse contexto, importantes passos foram realizados, com especial destaque para a criação da Organização das Nações Unidas bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando um rol de direitos considerados inerentes a todo indivíduo. Além disso, pode-se destacar os estudos de Norberto Bobbio, visto que o referido autor classificou os direitos humanos em três gerações, de acordo com a sua natureza.

Nessa seara, para que esses direitos possam ser efetivados é preciso de alguns mecanismos que regulamentem, é o caso no plano internacional dos tratados que versam nesse âmbito. Sendo assim, os tratados são atualmente os instrumentos com maior eficiência na efetivação dos direitos humanos, se considerarmos a vinculação e alcance dos Estados signatários. Estes, por sua vez, partir do momento que pactuam um tratado, possuem o dever de adaptar sua legislação interna (Bobbio, 2004).

Buscando levar o estudo desenvolvido à uma esfera prática, elege-se a compreensão do instituto do refúgio para o enriquecimento do presente trabalho. As instabilidades políticas e econômicas, assim como, as guerras enfrentadas pelos Estados interferem diretamente nos indivíduos que ali habitam, sendo estes, por vezes, forçados a buscar abrigo em diferentes Estados. O Direito Internacional já dispôs regramento acerca da matéria visando proteger estes indivíduos. Seguindo esta linha, o ordenamento jurídico pátrio inovou ao dispor de Lei própria a tratar do assunto.

Porém, o tema suscita marcadas divergências, o que se pretende acentuar brevemente neste trabalho, que vem destacar primordialmente o direito desses indivíduos com relação à promoção da proteção a sua dignidade.

2. Metodologia

Na intenção de obter uma compreensão pertinente do tema estudado, buscou-se eleger uma metodologia capaz de conduzir o trabalho durante a execução da pesquisa, adotando-se uma abordagem de pesquisa qualitativa, configurando-se como uma revisão narrativa da temática.

Este estudo adotou a metodologia de pesquisa de revisão narrativa como abordagem fundamental para alcançar seus objetivos. A pesquisa de revisão narrativa é uma técnica que se destaca pela sua capacidade de integrar, analisar e sintetizar conhecimento existente em uma determinada área, proporcionando uma visão crítica e abrangente do tema de pesquisa (Pereira et al., 2018).

O método de pesquisa de revisão narrativa oferece uma estrutura sólida e orientações detalhadas para a condução de

revisões que se baseiam na análise crítica e na síntese de estudos anteriores. Isso inclui a identificação de fontes relevantes, a extração de informações-chave e a elaboração de uma narrativa que contextualiza e interpreta os resultados encontrados. Essa abordagem se mostrou especialmente adequada para explorar a complexidade e a evolução das ideias dentro do contexto da pesquisa em questão (Pereira et al., 2018).

Quanto ao caráter descritivo, o presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, uma vez que serão utilizadas informações coletadas em trabalhos e estudos já realizados, a fim de que possibilitem o desenvolvimento de uma descrição acerca da temática. Desta feita, a pesquisa bibliográfica buscará aprofundar o suporte teórico no que diz respeito à temática e buscará basear-se, também, nas legislações pertinentes, como tratados e convenções internacionais.

Para a condução desta revisão, os autores recorreram principalmente às plataformas *Scielo* e *Google Scholar*, com o objetivo de identificar artigos, informações e material bibliográfico pertinentes aos descritivos "Direito Internacional," "Direitos Humanos," e "Refugiados."

A escolha dessas palavras-chave foi estratégica, pois elas representam conceitos fundamentais para o escopo deste estudo. A plataforma *Scielo* proporcionou acesso a uma vasta gama de publicações acadêmicas de alta qualidade, enquanto o *Google Scholar* ampliou a busca para incluir uma variedade de fontes, incluindo artigos de revistas, livros, teses e dissertações.

A pesquisa foi realizada de forma sistemática, com a aplicação das palavras-chave em diversas combinações para garantir uma busca abrangente e precisa. Foram utilizados filtros de data para assegurar que apenas as fontes mais relevantes e atualizadas fossem consideradas. A análise dos resultados foi orientada pela metodologia de pesquisa de revisão narrativa, conforme recomendado por Pereira et al. (2018) e as contribuições de Queiroz e Feferbaum (2022).

A utilização das plataformas *Scielo* e *Google Scholar* como fontes primárias de pesquisa permitiu aos autores explorar uma variedade de perspectivas e abordagens acadêmicas em relação aos temas e a revisão narrativa desempenhou um papel crucial na síntese dessas informações, contextualizando os achados e identificando lacunas no conhecimento existente.

Ademais, os autores deste estudo conduziram uma análise do conteúdo dos artigos selecionados como parte da metodologia de pesquisa adotada. A análise do conteúdo é uma técnica de pesquisa qualitativa que envolve a exploração e a interpretação detalhada do material textual, com o objetivo de identificar temas, padrões e insights relevantes. (Cardoso et al., 2021).

A Análise de Conteúdo, como um procedimento de pesquisa, desempenha um papel fundamental nas investigações no campo das ciências sociais, pois se aprofunda na compreensão da subjetividade, reconhecendo a inerente falta de neutralidade entre o pesquisador, o objeto de pesquisa e o contexto. Essa característica não a desqualifica no que diz respeito à validade e ao rigor científico, uma vez que ela possui um status de metodologia com princípios e regras bem estabelecidos e sistematizados (Cardoso et al., 2021).

Após a seleção criteriosa dos artigos nas plataformas *Scielo* e *Google Scholar*, os autores procederam à análise do conteúdo desses artigos. Isso incluiu a leitura minuciosa e a categorização dos textos com base em conceitos-chave relacionados aos descritivos do estudo.

3. Resultados e Discussão

3.1 Direitos Humanos: perspectiva histórica e as gerações de Norberto Bobbio

A essência dos Direitos Humanos é o direito de ter direitos. Ao proferir tais palavras, Hannah Arendt apresenta a essência do conceito de Direitos Humanos, qual seja um rol de direitos básicos universais, indivisíveis e interdependentes inerente a todo ser humano os quais, aos poucos, foram sendo vistos não apenas como meras teorias mas como algo fundamental e relevante ao modo de lidar com a sociedade, sendo, ao longo da história, incorporados nos ordenamentos jurídicos.

Inicialmente, para compreensão geral do tema, necessário se faz apresentar uma breve contextualização histórica para,

em seguida, ser exposta a pertinência da discussão dos referidos direitos com o cenário atual, expondo, principalmente sua relação em âmbito internacional, abrangendo discussões em torno de conceitos e marcos fundamentais para o desenvolvimento da ideia, a exemplo da ONU e da Declaração dos Direitos Humanos.

Em 1798, mediante a repercussão dos ideais iluministas e da Revolução Francesa, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão com o objetivo maior de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, representando uma clara manifestação na defesa dos direitos fundamentais do homem, em face da tirania estatal, demonstrando também, a quebra com o antigo regime. (Fachin, 2012 apud Romancini, Novais, 2015).

Entretanto, somente após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades por ela deixadas, marcando terrivelmente milhões de vidas, é que a ideia dos direitos humanos passou por um processo de internacionalização, haja vista a emergente necessidade de haver esse referencial ético como parâmetro para guiar a ordem internacional, de modo que o tratamento para com o indivíduo não mais se restringe aos assuntos internos dos Estados, mas ganha amparo através de organismos internacionais, tendo como marcos a criação da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos. Há, portanto, um sistema normativo no qual a dignidade da pessoa humana e seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos passa a ser parâmetro para aplicação do Direito.

3.2 Direitos Humanos e globalização: a interferência da comunicação entre os Estados e sua relação com os refugiados

A necessidade de debater o tema em âmbito internacional também evidencia-se ao ser analisada a intensa integração cultural, econômica, social e política entre os países, que, por conseguinte, interfere na interação entre eles, promovendo um intercâmbio de diferentes realidades. Devido a isso, por vezes, tais diversidades são confrontadas, o que não quer dizer, entretanto, que os conflitos que, porventura, venham à tona serão observados apenas por um Estado – aquele diretamente ligado ao problema – mas por toda a comunidade internacional, haja vista que, diante do fenômeno da globalização, é impossível, hoje, um país se isolar dos demais (Manus, 2014, p.112).

Uma das situações de ampla discussão no cenário atual que exemplifica a amplitude e pertinência do estudo em pauta refere-se às circunstâncias que se encontram os refugiados, problemática abordada posteriormente.

3.2.1 As gerações de Direitos Humanos de Norberto Bobbio

Nessa perspectiva histórica, deve-se destacar a relevância da classificação e divisão dos Direitos Humanos feita por Norberto Bobbio, que consiste na existência de três gerações ou dimensões de direitos. Segundo o referido autor, a preocupação com esses direitos tomou maior proporção a partir da difusão das doutrinas jusnaturalistas, bem como através das Declarações dos Direitos do Homem, que passaram a ser adotadas pelas Constituições dos Estados Liberais, mas o maior impacto, de fato, se deu após a Segunda Guerra Mundial, visto que esses direitos passaram a ser tema de discussões de âmbito nacional e internacional (Almeida, 2015).

Desta feita, a primeira geração de direitos humanos corresponde aos direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado. Tiveram maior relevância, em grande parte, durante a predominância dos Estados Liberais, uma vez que defendiam a intervenção mínima do Estado e a valorização de direitos de liberdade e direitos políticos, quais sejam, o direito de votar e ser votado.

O mercado livre, no entanto, proposto pelo liberalismo, não ocasionou apenas desigualdade social, mas também gerou prejuízos na sua própria estrutura, possibilitando o surgimento de monopólios que prejudicavam a livre concorrência. Na Europa, a Revolução Industrial acentuara ainda mais os níveis de exploração humana e a concentração de renda no alcance de pequena parte da população, algo que o Estado abstencionista já não conseguia solucionar.

Nesse cenário de crise, a população passou a clamar pelo Estado, na tentativa de solucionar os mencionados problemas através justiça social e a igualdade material. Pontua-se, pois, a segunda geração de Direitos Humanos, que a Constituição Alemã

de 1919 costuma chamar de cláusula DESC (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 2º geração ou dimensão), relacionados ao trabalho, educação, seguridade social, etc.

Apesar das conquistas e avanços encontrados a cada geração, nenhum contexto trouxe mais impactos à Era dos Direitos se comparado à Segunda Guerra Mundial. A perplexidade da barbárie desperta a consciência coletiva sobre a necessidade de se proteger a pessoa humana. Então, é essa mancha vergonhosa na história da humanidade que será responsável por alçar a dignidade da pessoa humana como núcleo central de toda a civilização.

Destacam-se, assim, a terceira e, como parte da doutrina costuma relacionar, quarta geração Direitos Humanos. Desde então, fundadas no Estado Democrático de Direitos Humanos, visam a valorização de direitos até então não visibilizados. Destacam-se os direitos das futuras gerações, os direitos do meio ambiente e dos animais, como principais exemplos.

3.3 Tratados Internacionais voltados aos Direitos Humanos

Os tratados internacionais são caracterizados como fonte do Direito Internacional, pois assim como no direito interno, o direito internacional possui suas fontes regulamentadoras. Essa previsão que enaltece os tratados como fonte está positivada no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes.

Observa-se que o Estatuto optou por uma nomenclatura sinônima, adotando o vocabulário —convenção internacional, mas atualmente é muito mais comum ouvir a expressão tratado. Entretanto, quando se trata de tratados relacionados aos Direitos Humanos é comum vislumbrar a expressão convenção que se caracteriza como uma modalidade de tratado. Dessa forma, define-se tratado internacional como um acordo firmado entre dois ou mais sujeitos do Direito Internacional, que a partir de sua regulamentação, passa a produzir seus efeitos no âmbito da ordem interna (Cançado Trindade, 1997).

Por consequente, analisando a vertente da soberania estatal que os Estados desfrutam, ou seja, esta é entendida como poder que detém determinado Estado de realizar atos de acordo com suas vontades e convicções, ou seja, um determinado Estado só vinculará a um tratado, caso deseje. Por outro lado, está outro princípio basilar do Direito Internacional denominado de *pacta sunt servanda*, que apresenta o argumento que ao se vincular a um tratado internacional, o sujeito que firmou esse compromisso deve cumprir as obrigações pactuadas, caso não cumpra será penalizado.

No que tange aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como foi supramencionado, eles são fontes de um campo do direito denominado —Direito Internacional dos Direitos Humanos, corrente esta que emergiu no contexto mundial após o término da Segunda Guerra Mundial, tendo como fundamento primordial uma resposta às atrocidades e aos horrores vivenciados naquele período pela sociedade europeia. O advogado norte-americano Richard B. Bilder define com clareza o objetivo desse ramo do Direito —O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

Dessa forma, os tratados internacionais são instrumentos imprescindíveis para a efetivação dos Direitos Humanos tanto no plano internacional, quanto no plano interno de cada Estado, pois eles têm como escopo vincular os signatários a cumprir e efetivar em seu território os Direitos Humanos, tudo aquilo que outrora compactuado. Em relação ao nosso Direito pátrio, os tratados internacionais possuem uma grande importância no campo interno, nosso ordenamento prevê a possibilidade da incorporação destes em seu corpo normativo. Além disso, como é sabido nossa Constituição Federal de 1988 constitui um marco

significativo na incorporação dos valores democráticos e igualitários, como também a institucionalização dos direitos humanos.

No capítulo que a nossa Carta Magna reserva para apresentar o leque de Direitos Fundamentais aos cidadãos, ela também menciona a previsão dos tratados versarem sobre essa temática dos Direitos Humanos.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sendo assim, nossa Constituição inovou ao incluir, dentro dos direitos constitucionalmente consagrados, aqueles oriundos dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Além do mais, a CRFB/88 atribui aos Tratados Internacionais que possuem direcionamento na área dos Direitos Humanos a mesma hierarquia das Emendas Constitucionais, desde que obedecidos o processo de tramitação e o quórum fixados no texto constitucionais, atentando que a votação deve ser feita em cada casa do congresso, em dois turnos, e aprovação por um quórum de três quinto de seus membros. Os demais Tratados dessa natureza que, por sua vez, não atentarem a essas exigências terão eficácia em nosso direito, mas possuindo hierarquia de normas infraconstitucionais, ou melhor, supralegal de acordo com a corrente majoritária (Brasil, 1998).

3.4 O Direito Internacional e a proteção aos refugiados

O Direito Humanitário é inerente à qualidade de pessoa humana, desta feita, é dever dos Estados Nações resguardar a vida, a liberdade e a segurança dos cidadãos. Todavia, é sabido que as sociedades estão passíveis de enfrentar períodos de perturbação, guerras ou mesmo recessão econômica, e nestas ocasiões por vezes o indivíduo padece em uma situação de vulnerabilidade, o que influencia seu desejo de buscar proteção em outro Estado, portanto, imprescindível se faz o conhecimento do refúgio (Jubilut & Amaral Júnior, 2007).

O refúgio como recente instituto do Direito Internacional, consiste, pois, na proteção despendida por um Estado a um indivíduo, ou grupo de indivíduos, que esteja sofrendo ameaças que tenham por fulcro motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social ou de opiniões políticas, no Estado em que habita.

Este instituto tem suas normas elaboradas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), organização vinculada à ONU, e possui natureza tipicamente humanitária, sendo para sua concessão necessário um fundado temor de perseguição (Barreto, 2010).

Desse modo, importa acrescer que o ACNUR responsabiliza-se pela proteção dos refugiados e das populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições. Este órgão iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos, com a finalidade precípua de reassentar os refugiados europeus que encontravam-se sem lar após a Segunda Guerra Mundial.

Todavia, após contínuas crises humanitárias percebeu-se a necessidade de ampliar as funções do órgão ora em comento, para não mais se limitar à Europa e as pessoas afetadas pela Segunda Guerra. Segundo informações colhidas no sítio eletrônico da ONU, hoje cerca de 63,9 milhões de pessoas estão sob o mandato da ACNUR, entre elas solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e retornados, fator que ressalta a importância deste órgão (Lafer, 1995).

Os principais instrumentos normativos no âmbito do Direito Internacional, que conferem esfera de proteção aos refugiados, são a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, que veio atualizar a Convenção de 1951.

Destes instrumentos, conceitua-se refugiado qualquer pessoa que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou

que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a elel. (Mazzuoli, 2011, p. 742)

Visando ampliar esse conceito, bem como os dispositivos elencados na Convenção de 1951, foi assinada a Declaração de Cartagena, em 1984. Esta Declaração recomendava que além das hipóteses naturais de reconhecimento da condição de refugiados, deveriam ser incorporados ao ordenamento jurídico dos países, o reconhecimento à condição de refugiado aquelas pessoas que tivessem fugido de seu país porque sua vida, liberdade ou segurança tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outros fatores que tenham perturbado de maneira grave a ordem pública.

Aos refugiados são concedidos os direitos de um cidadão normal e atribuídos os deveres de um estrangeiro em território nacional, cabendo-lhes a obrigação de acatar as leis, regulamentos e demais atos do Poder Público destinados à manutenção da ordem pública (Mazzuoli, 2011, p. 742).

Hodiernamente, a discussão acerca dos refugiados encontra-se mais necessária do que nunca, tendo em vista que o deslocamento forçado motivado por guerras e outras formas de violência e perseguições alcançou o maior nível da história e está aumentando rapidamente.

Outro ponto importante trata-se da aplicação do princípio do *non-refoulement*. Tal princípio, conforme estipulado no artigo 33, parágrafo 1, da Convenção de 1951, estabelece a proibição de um Estado expulsar ou recusar um refugiado para as fronteiras dos territórios onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas devido à sua raça, religião, nacionalidade, filiação a um grupo social específico ou opiniões políticas (Rosa & Canto, 2022).

Em várias instâncias, o princípio do *non-refoulement* tem sido amplamente reconhecido como uma norma de imperativo categórico no direito internacional. Este princípio encontra respaldo em manifestações, como a Conclusão n.º 25 do Comitê Executivo do ACNUR (ExCom). O ExCom enfatizou que todos os Estados são obrigados a respeitar e manter o princípio do *non-refoulement*, mesmo que não tenham ratificado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Isso ocorre porque o *non-refoulement* é considerado uma norma imperativa do direito internacional, com aplicação estendida a toda a comunidade internacional (Rosa & Canto, 2022).

Em 19 de junho de 2018, a ACNUR divulgou a nova edição do Relatório Tendências Globais (ou Global Trends), neste relatório constatou-se que 68,5 milhões de pessoas estavam deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2017. Entre elas, ressaltou-se, 16,2 milhões se deslocaram em 2017 tanto pela primeira vez como repetidamente. O estudo adverte que 44,5 mil pessoas são forçosamente deslocadas a cada dia, o que corresponde a uma pessoa deslocada a cada dois segundos.

As estatísticas indicaram que, no ano de 2017 houve um aumento correspondente a 2,9 milhões de pessoas refugiadas em relação a 2016, representando o maior aumento já registrado pela ACNUR em apenas um ano.

Tal movimento migratório tem sido interpretado por alguns como verdadeiro colapso humanitário ou tomados os refugiados como —grupo de risco, pois para as autoridades dos países de destino estes representam um perigo à economia local e a segurança nacional abalada pelo fantasma do terrorismo.

O Brasil também constitui destino para os indivíduos que buscam proteção humanitária. Cabe mencionar que o ordenamento jurídico pátrio possui legislação própria sobre refúgio, a Lei 9.474/1997, em consonância com os preceitos estabelecidos na Convenção de 1951.

Sobre o ponto cabe transcrever a elucidação de Mazzuoli (2011, p. 742):

Tal norma interna constitui a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão. Outro ponto importante da lei a ser destacado reside

no fato de ser a primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, impondo que a Declaração seja utilizada como referencial ético na sua interpretação (art. 48).

Assim, em âmbito nacional a acolhida dos refugiados perpassa a proteção conferida pela aplicabilidade dos diplomas legais sobre os mesmos, a assistência a estes e a devida integração deles à sociedade brasileira na busca pelo resgate de sua dignidade, por ser este princípio basilar e especialíssimo de fundação do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O destaque recorrente em matéria de refúgio no Brasil tem sido hoje a onda de migração advinda da Venezuela. Enfrenta este país notável instabilidade política e econômica, sendo o Brasil o terceiro destino mais procurado pelas pessoas carentes de proteção estatal advindas deste país.

Conforme dados coletados pela Organização Internacional de Migração (OIM), cerca de 2,3 milhões de venezuelanos já deixaram o país em meio a situação de instabilidade, que piorou notoriamente a partir de 2015. Segundo os dados oficiais, pelo menos 50 mil deles, ou 2% fixaram-se no Brasil até abril de 2018, um aumento de mais de 1000% em relação a 2015, levando em conta pedidos de asilo e residência.

Frente aos números alarmantes a agência de migração da Organização das Nações Unidas (ONU) advertiu que a Venezuela caminha para o mesmo —momento de crise de refugiados visto no Mediterrâneo em 2015. Entretanto, a recepção por parte dos brasileiros não tem sido de todo pacífica, visto que tem se acentuado as tensões nas regiões de fronteira, destacando-se o conflito ocorrido no Estado de Roraima, na cidade de Pacairama, em que moradores expulsaram venezuelanos que estavam nas ruas da cidade e também queimaram seus pertences.

Como visto o tema elenca complexa discussão que merece ser delineada à luz do regramento Internacional acerca dos Direitos Humanos, bem como, das disposições internas no domínio de cada Estado. Visando, sobretudo, destacar meios para que se resguarde a dignidade humana em âmbito internacional. Que as fronteiras venham a acolher os indivíduos que carecem de proteção.

3.5 Aplicabilidade do direito dos refugiados em âmbito nacional

Compreender a aplicabilidade do direito dos refugiados em âmbito nacional é de extrema importância, pois permite aos países desenvolverem políticas e estruturas adequadas para acolher e proteger eficazmente os refugiados que buscam abrigo em seu território. Para alcançar esse entendimento, é essencial analisar o impacto da Declaração de Cartagena, que desempenhou um papel crucial ao ampliar o conceito tradicional de refugiado, reconhecendo as complexidades e particularidades das situações de refúgio na América Latina e, conseqüentemente, no Brasil.

Em 1984, os países da América Latina assinaram a Declaração de Cartagena, com o objetivo de estabelecer uma rede de apoio eficaz para os refugiados. Essa declaração ampliou o conceito de refugiado, que anteriormente estava definido pela Convenção de 1951, reconhecendo as limitações desse conceito tradicional (Bessa, 2023).

A modificação mais significativa introduzida pela Declaração foi a expansão da definição de refugiado para melhor se adequar à realidade local. Este documento desempenhou um papel crucial no avanço das políticas migratórias na região e finalmente permitiu que os indivíduos em busca de refúgio na América Latina fossem contemplados com direitos. Como resultado, a necessidade de iniciativas regionais refletiu a preocupação da comunidade internacional com as questões específicas do continente latino-americano (Santana, 2020).

No âmbito nacional, em 1997, o Brasil incorporou parcialmente os princípios da Declaração de Cartagena em sua legislação. O Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474) abraçou a definição ampliada de refugiado estipulada na declaração, especificamente em seu inciso III, que reconhece como refugiado aquele indivíduo que busca refúgio em uma situação de violação grave e generalizada de direitos humanos. Essa lei estabeleceu os mecanismos para a implementação da Convenção dos Refugiados de 1951 no Brasil, mantendo simultaneamente a definição tradicional de refugiado (Brasil, 1998; Bessa, 2023).

Não obstante, o instituto do refúgio no Brasil é regulamentado pela Lei 9.474/97, que aborda os direitos e obrigações dos refugiados presentes em território brasileiro. Essa lei contempla disposições relacionadas à inclusão, cessação, exclusão e perda da condição de refugiado. Além disso, a legislação trata do processo de entrada do refugiado no território nacional, o requerimento de refúgio, e detalha os procedimentos para a concessão desse status, juntamente com os órgãos competentes para sua aplicação. A Lei também estabelece diretrizes para o processo de recurso no caso de recusa do pedido de refúgio (Guerra e Rocha, 2019).

É evidente que a legislação brasileira abarca as circunstâncias previstas tanto na Convenção de 1951 quanto na Declaração de Cartagena, proporcionando uma interpretação abrangente da definição de refugiado. Essa interpretação se estende não apenas ao próprio solicitante de refúgio, mas também aos efeitos do reconhecimento desse status.

No artigo 7º da Lei, há uma referência ao princípio do non-refoulement, que foi previamente mencionado. Este princípio se estabeleceu como um dos fundamentos essenciais do processo de concessão de refúgio. Sem ele, os refugiados poderiam enfrentar o risco de serem enviados de volta aos seus países de origem ou até mesmo serem devolvidos às fronteiras desses países, sem qualquer forma de proteção, mesmo antes de solicitar o refúgio (Guerra e Rocha, 2019).

Outro ponto de destaque é que todos os direitos assegurados aos refugiados têm uma natureza temporária. Isso ocorre devido à compreensão de que a situação que levou ao pedido de refúgio não é necessariamente permanente. Portanto, assim que as condições que motivaram a concessão do refúgio deixarem de existir, os requisitos que conferiram ao indivíduo o status de refugiado também cessarão. Apesar disso, o Brasil também possui legislação protetiva no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos no contexto migratório e a garantia do direito humano de migrar (Da Rocha & Guerra, 2019).

No que diz respeito às legislações presentes no país, antes da implementação da Nova Lei de Migração (Lei 13.445/17), a regulamentação referente aos imigrantes no Brasil estava contida na Lei 6.815/80, conhecida como "Estatuto do Estrangeiro". Essa lei tinha como foco principal a segurança nacional e abordava a questão do imigrante predominantemente sob uma perspectiva criminal, o que permitia expulsões frequentemente arbitrárias e controversas, incluindo situações em que a atividade do imigrante fosse considerada "improdutiva" (Bessa, 2023).

Atendendo às demandas da sociedade civil e das comunidades migrantes, tornou-se evidente a necessidade de revogar a Lei nº 6.815/80 devido à sua natureza altamente discriminatória, que estava em desacordo com os princípios fundamentais dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição. Como resposta a essa necessidade, a Nova Lei de Migração (Lei 13.445/17), foi promulgada em novembro de 2017. Essa nova lei inaugurou um conjunto de diretrizes revigoradas para as políticas públicas relacionadas à migração no Brasil, introduzindo mudanças significativas que alinharam os direitos e deveres com os princípios de proteção dos direitos humanos (Brasil, 2017).

Ao examinar as alterações introduzidas pela nova lei, torna-se claro que a política migratória brasileira começou a se alinhar mais estreitamente com as convenções e tratados previamente ratificados pelo Brasil, incluindo a Declaração de Direitos Humanos, bem como os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Dentre esses princípios, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, cuja efetivação depende da garantia dos direitos fundamentais.

Em termos práticos, em 2004, o governo brasileiro propôs a inclusão do Programa de Reassentamento Solidário para Refugiados em sua Declaração, assim como no Plano de Ação do México (2004). Essas iniciativas foram baseadas nos princípios estabelecidos na Lei 9.747/1997, que enfatiza a importância da solidariedade internacional e da responsabilidade compartilhada. O objetivo era fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina. Para alcançar esse objetivo, foram implementadas ações coordenadas em colaboração com organizações não governamentais (ONGs) em todo o processo de integração dos refugiados reassentados na sociedade (Bernardon, 2021).

O Programa de Reassentamento Solidário do Brasil já beneficiou mais de 1.628 refugiados, que foram reassentados entre os anos de 2000 e 2020, conforme os dados fornecidos pelo Localizador de Dados de Reassentamento (Albu, 2019). É

importante ressaltar que o Localizador de Dados de Reassentamento identifica que as principais nacionalidades dos refugiados reassentados no Brasil incluem cidadãos do Afeganistão, República Democrática do Congo, Eritreia, Iraque, Myanmar, Somália, Sudão do Sul, República Árabe e Venezuela.

O programa de Reassentamento Solidário implementado pelo Brasil merece uma análise que vai além da sua notável dedicação e preocupação com a proteção humanitária. Isso ocorre porque esse programa não apenas reforçou o compromisso humanitário do país, mas também ampliou sua visibilidade internacional. Por meio desse programa, o Brasil passou a ser reconhecido como um ator emergente nas esferas econômicas, políticas e humanitárias relacionadas aos refugiados, não apenas dentro do âmbito do ACNUR, mas também globalmente (Bernardon, 2021).

No entanto, essas regulamentações, por si só, não asseguram a concretização efetiva dos direitos fundamentais para que as pessoas em situação de refúgio no Brasil possam se integrar plenamente na sociedade. Essa integração pode ocorrer através da inclusão social ou da integração por meio do desenvolvimento do capital humano.

Nessa dinâmica, fica evidente a compreensão da complexidade dos desafios relacionados à proteção social e à dignidade humana da população refugiada e dos solicitantes de refúgio no território brasileiro. Isso é particularmente relevante no contexto atual da sociedade brasileira e das pessoas refugiadas, que muitas vezes são marginalizadas e enquadradas em uma situação de vulnerabilidade.

4. Conclusão

Desde a segunda Guerra Mundial, as questões voltadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos passaram a ser mais observada, já que barbaridades ocorreram e observou-se a necessidade de criações de normas voltadas ao Direito Internacional, de modo a prevenir que retornasse o que colimou, por exemplo, em assegurar os direitos fundamentais do ser humano, através da então recém-nascida ONU, garantindo, portanto, a efetivação dos Direitos Humanos.

Nesse diapasão está inserido o Direito Internacional dos Refugiados que está intrinsecamente ligado a características típicas do refúgio, a saber: 1. Os direitos dos refugiados somente são aplicados quando há violação dos Direitos Humanos, em caso de conflitos armados ou guerras; E outro fator relevante, é o que é comum ocorrer em Estados que possuem pouca visibilidade no cenário internacional.

No Brasil, de acordo com dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), no relatório Refúgio em Números, o Brasil reconheceu um total de 10.145 refugiados de diversas nacionalidades, até o término do ano de 2017. Tal ano foi considerado o que apresentou maior número de solicitações ao refúgio, isso sem considerar a tão conhecida chegada de haitianos e venezuelanos.

Essa temática é de fundamental importância, uma vez que, crises como na Venezuela e Haiti estão em alta e aflige muitos brasileiros. Observa-se a necessidade de abordar tais direitos, uma vez que o Brasil não está isolado e este se integra num contexto globalizado, sendo de fundamental importância reflexões que abarquem o envolvimento do Brasil no cenário internacional e as medidas tomadas com o enfoque no Direito Internacional Público (DIP) e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Grandes países desenvolvem essa temática através de cursos de renomes ministrados na Universidade de Oxford, na Inglaterra, e no *Institute International de Droit D'Homme*, na cidade de Strasbourg, na França, de modo similar, tais análises serão indispensáveis para a percepção de como o Brasil tem se desenvolvido, se tem atendido as demandas esperadas, se há observância integral ou parcial e as possíveis consequências (Husek, 2017).

Trazer à tona discussões como a situação dos refugiados e mostrar a realidade brasileira nesse contexto de globalização, de relações internacionais poderão ser etapas decisivas para atuação do Brasil na recepção e os modos como lida frente aos fatos históricos da atualidade, bem como as relações que refletirão na sociedade tanto local, quanto internacional e mesmo na maneira

como cada indivíduo pode enxergar o outro e as possíveis formas de cobrar seus direitos.

Desse modo, as autoridades em âmbito nacional e no exterior poderão se valer de tais discussões, bem como o crescimento acadêmico ao poder ofertar à sociedade essa contraprestação através de dados, ensinamentos, debates acerca dos direitos dos refugiados aqui no Brasil, em nossa realidade.

Por outro lado, negar a importância das questões dos refugiados e fechar os olhos para as discussões e análises do tema proposto, pode significar um retrocesso nas conquistas dos Direitos Humanos, bem como nas relações do Brasil com o exterior em temáticas de relevância social, cultural, econômica, podendo, portanto comprometer a própria sobrevivência de pessoas e dos princípios conquistados e defendidos com luta, garra, sangue e esforços inimagináveis.

Para trabalhos futuros, é fundamental direcionar esforços para aprofundar a análise do Direito Internacional dos Refugiados no contexto brasileiro, levando em consideração as crescentes crises em países vizinhos e a necessidade de uma resposta eficaz por parte do Brasil. Recomenda-se realizar estudos abrangentes que avaliem a aplicação prática dos direitos dos refugiados em território brasileiro, com foco na observância integral ou parcial desses direitos.

Além disso, é importante promover debates e análises mais amplas sobre o papel do Brasil no cenário internacional, especialmente no que diz respeito ao Direito Internacional Público e aos Direitos Humanos, considerando as implicações sociais, culturais e econômicas. O envolvimento de acadêmicos, autoridades nacionais e internacionais, bem como a divulgação de dados e informações atualizadas sobre a situação dos refugiados no país, são passos essenciais para garantir o respeito aos princípios conquistados e para assegurar que o Brasil continue desempenhando um papel ativo na proteção dos direitos humanos e no acolhimento de refugiados em nossa sociedade em constante transformação.

Referências

- Albu, D. (2019). *UNHCR Global trends report: forced displacement in 2018*. Drepturile Omului, 114.
- Almeida, C. de S. (2015). Teoria geral dos direitos humanos. *Juris Way*. https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15504
- Barreto, L. P. T. F. (2010). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. UNHCR, ACNUR Agência da ONU para Refugiados.
- Bernardon, A. C. (2021). *A proteção social aos refugiados acolhidos no Brasil: a ofensiva neoliberal na corrosão da materialização dos direitos humanos*. [Dissertação de Mestrado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul]. Repositório Institucional PUCRS. <https://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/18035>
- Bessa, A. A. S. (2023). *Direito Internacional e Direitos Humanos dos Refugiados: uma análise sobre a aplicação no Brasil*. [Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifícia Universidade Católica de Goiás]. Repositório Institucional PUC Goiás. <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6321>.
- Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos*. Editora Elsevir.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados.
- Brasil. (1997). *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Brasília: Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, p. 1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm.
- Brasil. (2017). *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Brasília: Diário Oficial da União, nº 99, Seção 1, p. 1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm
- Cançado Trindade, A. A. (1997). *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. SA Fabris.
- Cardoso, M. R. G., de Oliveira, G. S., & Ghelli, K. G. M. (2021). Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. *Cadernos da FUCAMP*, 20(43). <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347/1443>.
- Da Rocha, A. B., & Guerra, S. (2019). O direito internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio. *Revista de Direito da Unigranrio*, 9(1). <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5601>
- Husek, C. R. (2017). *Curso de direito internacional público*. Editora LTr.
- Jubilut, L. L., & Amaral Júnior, A. do. (2007). *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. [Dissertação, Universidade de São Paulo] Repositório Institucional USP. <https://repositorio.usp.br/item/001360860>
- Lafer, C. (1995). A ONU e os direitos humanos. *Estudos Avançados*, 9(25), 169-185. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141995000300014>

Rosa, M. A. & Canto, B. V. (2022). O Direito Internacional dos Refugiados e o princípio do non-refoulement: a possibilidade de seu reconhecimento como norma de jus cogens a partir dos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. *E-Civitas*, 14(2), 168-206. <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3259/pdf>.

Mazuoli, V. D. O. (2011). *Curso de direito internacional público*. Editora Revista dos Tribunais.

Pereira, A. S., Shitsuka, D. M., Parreira, F. J., & Shitsuka, R. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. UFSM.

Queiroz, R. M. R., & Feferbaum, M. (2022). *Metodologia da pesquisa em direito*. Editora Saraiva.

Santana, B. S. (2020). O conceito jurídico de refugiado sob o prisma dos direitos humanos e o papel de destaque da América Latina na efetivação do direito internacional dos refugiados. In *Direitos fundamentais e inovações no direito* (pp. 85-94). Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos.